

Parecer Jurídico 45/2025

Protocolo 41066 Envio em 24/06/2025 16:01:08

Assunto: Projeto de Lei nº 36/2025

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 36/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual "Altera o art. 1º da Lei nº 3.604, de 23 de janeiro de 2025, que Autoriza a desafetação de bem público municipal, no Jardim das Oliveiras, para fins de implantação de empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida - FNHIS Sub 50, com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS."

Conforme justificativa que acompanha o projeto, no momento de averbação da matrícula, verificou-se um equívoco quanto à afetação, na qual constou como nova destinação "Área Institucional", mas o correto é "Bens Dominicais", pois o imóvel receberá um empreendimento habitacional e não um equipamento comunitário (escola, unidade de saúde etc.). Assim, a retificação no art. 1º da Lei Municipal nº 3.604, de 23 de janeiro de 2025 se faz necessária. Vejamos:

Como está previsto:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a desafetação de área pública municipal, abaixo caracterizada, para fins de implantação de empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida - FNHIS Sub 50, com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS:

V - Destinação Atual: Sistema de Lazer;

VI - Nova Destinação: Área Institucional;"

Alteração ora proposta:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a desafetação do bem público municipal abaixo caracterizado, da **classe de bens de uso especial (Sistema de Lazer)** para **a classe de bens dominicais**, para fins de implantação de empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida - FNHIS Sub 50, com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS:"

Se enquadra ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, caput da Lei Orgânica do Município, c/c art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

"Art. 55 A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.......

"C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os



aspectos contábeis da proposição, especialmente face ás Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO e LOA.

"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

Todavia, solicitou o Autor, através do **Oficio nº 406/2025-GAP**, protocolizado em 24/06/2025, que seja convocado sessão extraordinária para apreciação do presente projeto de lei em razão da urgência e relevância da matéria.

A natureza relevante reside no fato de se tratar de matéria da área de habitação. A construção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais será de vital importância para reduzir a demanda habitacional de nosso Município. A urgência, por sua vez decorre do fato de que o convênio está em execução, em fase de resolução da cláusula suspensiva com data limite de 29 de agosto de 2025, cujos documentos devem ser enviados à CAIXA, via Transferegov, até 30 de junho de 2025, sendo que um deles é a matrícula atualizada, a qual carece ser averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que não pode esperar o trâmite ordinário de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto a convocação de **sessão extraordinária** ora solicitada, a sua realização está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

"LOM - Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno. §2° - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas."

"RI - Art. 177 As <u>sessões extraordinárias</u>, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela. § 1º Quando <u>feita fora de sessão</u>, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, <u>com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."</u>

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria, de acordo com justificativas apresentadas no Oficio nº 307/22025 -GAP e no projeto, cabendo ao Presidente da Casa, nos termos do art. 17, IX da LOM atender ou não ao pedido.

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - <u>convocar extraordinariamente a Câmara Municipal</u>, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada **for urgente e de natureza relevante**.



Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face ás normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 24 de junho de 2025

Mario Roberto PLazza Procurador Jurídico